

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Rua Álvaro Mendes, 2294- Centro, CEP: 64028-390 – Teresina - Piauí

Fone: 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DOS
FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº

Requerente: Ministério Público do Piauí

Requerido: Estado do Piauí

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seus representantes adiante firmados, titulares da 12ª e 44ª Promotorias de Justiça da capital, no exercício das funções institucionais que lhe conferem os artigos 127, *caput* e 129, incisos III e IX da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12-2-1993, em combinação com o art. 36, IV, alínea “c” da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e arts. 5º e 21, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação tutelar

em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Dr. Kildere Ronne de Carvalho Sousa, Av. Senador Arêa Leão nº 1650 - Bairro: Jockey Club - CEP:64049-110 - Teresina, face às razões de fato e de direito que passa a expor:

13/02/15/12/2014 08:24:18 100-015 00

I – DOS FATOS

Em novembro do corrente ano, foram frequentes os questionamentos advindos ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CAODS de Promotorias de Justiça do interior e de outras fontes, da capital, inclusive, a respeito de atrasos de pagamento de pessoal da área de saúde, bem como, a descontinuidade de repasse de recursos para o custeio de hospitais pela Secretaria Estadual de Saúde. Noticiaram atrasos de pagamento de pessoal que já atingiam 04 meses e ainda locais, como por exemplo, Palmeirais, em que os profissionais suspenderam as atividades do Hospital por não estarem recebendo o pagamento de plantões, além de débitos com fornecedores. Em geral, todos manifestaram preocupação com a possível paralisação dos serviços de saúde e desvirtuamento de recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Diante do quadro descrito, a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública, sugeriu uma atuação integrada entre o CAODS, CACOP, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA e PROMOTORIAS DO INTERIOR do Estado a fim de diagnosticar a situação, já que o dano tem repercussão geral, abalizando uma atuação institucional em conjunto a fim de minimizar aos danos ao erário, em uma área de tamanha relevância, como é a atenção à saúde.

Pelas Promotorias de Justiça atuantes nos municípios do interior que possuem Hospital de gestão do Estado, foram requisitadas aos Diretores dos respectivos nosocômios, via ofícios, informações sobre o valor do repasse feito pela SESAPI com recursos próprios para pagamento de pessoal e custeio do Hospital, como é feito este repasse e ainda informações sobre atrasos no pagamento de pessoal e débitos com fornecedores. Na capital, o mesmo procedimento foi adotado pela 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública, em relação aos Hospitais aqui situados.

As informações recebidas pelas Promotorias de Justiça acima citadas foram repassadas ao CAODS, que constatou a situação calamitosa na qual se encontram os Hospitais Regionais sob gestão estadual, destacando que muitos estão em uma crise financeira sem precedentes, pois o faturamento do SUS está comprometido e os repasses de recursos pela SESAPI, que muitas vezes são insuficientes, estão descontinuados.

Relaciona-se no quadro sinótico que abaixo segue, todo o levantamento de dados sobre salários atrasados de pessoal, débitos com fornecedores de medicamentos e

insumos hospitalares, além da descontinuidade de repasses financeiros do Tesouro Nacional para custeio dos seguintes nosocômios:

Teresina: Areolino de Abreu, Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, Hospital Dirceu Arcoverde (Polícia Militar), Maternidade Dona Evangelina Rosa;

Palmeirais: Hospital Aristides Saraiva;

Florianópolis: Hospital Regional Tibério Nunes;

Corrente: Hospital Regional Dr. João Pacheco Cavalcante;

Oeiras: Hospital Regional Deolindo Couto.

São João do Piauí : Hospital Estadual Teresinha Nunes de Barros

José de Freitas: Hospital Nossa Senhora do Livramento

Bom Jesus: Hospital Regional Manoel de Sousa Santos

HOSPITAL	VALOR DO REPASSE MENSAL	ATRASOS PAGAMENTO DE PESSOAL	DIVIDAS COM FORNECEDORES
HOSPITAL AREOLINO DE ABREU (TERESINA)	Janeiro – não houve; Fevereiro – 188.047,60; Março – 36.000,00; Abril – não houve; Maio – 193.654,34; Junho – 54.000,00; Junho – 168.299,87; Agosto – 111.319,88; Setembro – 83.647,48; Outubro – 60.228,17; Novembro – Não Houve	Não há atrasos	Há débitos – R\$ 375.697,66
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS (TERESINA)	R\$ 65.400,00 e R\$ 39.144,00, respectivamente – pagamento de pessoal (estagiários de medicina,	Há atrasos. Referentes aos meses aos meses de setembro e outubro de 2014, totalizando R\$ 16.350,00 e R\$	Há débitos - Medicamentos – R\$800.000,00; Material Médico-hospitalar – R\$ 200.000,00;

	especializando em terapia intensiva). Custeio e Cota Extra/ Manutenção – R\$ 4.270.954,34	13.980,00, respectivamente. Total: 30.300,00	Insumos – R\$ 90.000,00; Serviços de Terceiros- R\$ 250.000,00; Oxigênio e Nitrogênio (julho, agosto, setembro e outubro) -R\$ 339.194,44. Total: R\$ 1.679.194,44
MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (TERESINA)	SESAPI/SEFAZ – 150.000,00 (custeio mensal); SESAPI/SEFAZ – 300.000,00 (contratos temporários, plantões extras médicos, bolsistas acadêmicos, INSS)	Há atrasos, desde de setembro.	Há atrasos no repasses, correspondente aos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano.
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE - POLÍCIA MILITAR (TERESINA)	A SESAPI não efetuou repasses em 2014, por entender que o HPM, não atende ao princípio da universalidade, logo seus gastos não entram na cota de gastos obrigatórios com saúde do governo do Estado. A SEFAZ/PI efetuou repasses mensais como cota extra (fonte100) nos seguintes valores: Janeiro – 149.760,65; Fevereiro – 290.903,50; Março – 339.119,42; Abril – Não houve; Maio – 556.649,74; Junho – 204.587,58;	Quadro de pessoal formado por estatutários, serviços prestados, contratados, estagiários e terceirizados. Destes, os terceirizados da empresa Emserluz, a qual o HPMPI tem contrato firmado encontram-se com seus pagamento em atrasos, referentes aos meses de setembro de outubro de 2014, no montante de R\$ 167.469,98 (recursos provenientes da SEFAZ/PI).	Há débitos – R\$ 112.470,50

	Julho – 286.393,73; Agosto - 462.217,78; Setembro – 156.840,29; Outubro – 223.976,67.		
HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA (TERESINA)	Cota de Custeio Mensal é de R\$ 163.000,00, dividida em parcelas de R\$ 63.000,00 (Cota Normal) e R4100.000,00 (Cota da SESAPI) – destinada apenas para custeio de despesas operacionais, não incluindo os valores relacionados às folhas de pagamento de pessoal, que são pagos diretamente pela SEFAZ-PI. Janeiro – 69.944,23 (extra); Fevereiro – 374.972,97; Março – 192.302,48; Abril – 615.136,15; Maio – 384.647,22; Junho – 94.500,00; Julho – 279,236,01; Agosto – 40.320,00; Setembro – 31.500,00; Outubro – 367.496,16 Total : 2.380.110,99	Não há atrasos;	Há débitos – R\$ 1.330,596,58
HOSPITAL ARISTIDES SARAIVA DE ALMEIDA (PALMEIRAIS)	Aproximadamente, R\$ 77.000,00 mensais, incluindo o co-financiamento.	Sim. Referente ao mês de outubro de 2014, para todos os servidores do Hospital.	Há débitos, na ordem de aproximadamente R\$ 20.000,00 com fornecedores de

		R\$ 87.500,00	medicamentos e alimentos e que se encontra em aberto desde setembro de 2014.
HOSPITAL REGIONAL DR. JOÃO PACHECO CAVALCANTE (CORRENTE)	Não há, apenas quando solicitado	Sim. Referente aos meses de setembro e outubro de 2014 – R\$ 393.537,60 (cada mês). Total: R\$ 787.075,20	Há débitos, referente a medicamentos e material hospitalar. Julho a setembro – R\$155.883,45; Setembro e Outubro – R\$ 57.296,34. Total: R\$ 213.179,79
HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES (FLORIANO)	—	Sim. Referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro aos médicos plantonistas. R\$ 250.000,00 em cada mês. Total: R\$ 1.000.000,00	Sim. R\$1.333.961,67
HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO (OEIRAS)	Janeiro – não houve; Fevereiro – R\$ 234.611,93; Março – R\$ 331.465,88; Abril – R\$ 482.691,53 Maio – R\$ 236.278,44; Junho – R\$ 122.666,56; Julho – R\$ 261.427,72; Agosto – R\$ 445.063,53; Setembro – R\$ 329.412,30; Outubro – R\$ 254.450,77; Novembro – R\$ 106.795 TOTAL - 2.788.367,90	Há atrasos em relação aos contratados, referente as competências de 09, 10 e 11/2014. Competência 09/2014 – R\$ 85.675,37; Competência 10/2014 – R\$40.460,50. * As notas referentes ao mês 11/2014 ainda não foram entregues. Total: R\$ 126.135,87	Há débitos. Montante de R\$ 445.085,01

HOSPITAL ESTADUAL TERESINHA NUNES DE BARROS (SÃO JOÃO DO PIAUÍ)	R\$ 92.800,00 mensal	Sim. Agosto, setembro e outubro. * Plantões de médicos : Agosto – R\$ 70.933,00; Setembro – R\$ 92.800,00; Outubro – R\$ 92.800,00. Total – R\$ 256,533,00. Débitos com fisioterapeuta – R\$ 9.600,00, sendo R\$ 3.200,00 de cada mês. Total: R\$ 266.133,00	Sim. R\$135.386,27
HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (JOSÉ DE FREITAS)	Os recursos provenientes dos repasses a partir dos cofres da SESAPI e FUNSAUDE TESOUREIRO de janeiro a novembro de 2014 somam um montante de R\$ 1.246.705,33. Jan. - não houve; Fev – R\$ 71.470,18; Mar -R\$ 72.598,15; Abr- R\$ 78.441,96; Maio- R\$ 101.464,18; Jun – R\$ 90.575,04; Jul – R\$ 226.935,34; Ago – R\$ 110.989,27; Set – R\$ 120.034,93; Out – R\$ 20.818,69; Nov – R\$ 94.567,99	Médicos ambulatoriais e auxiliares ambulatoriais – R\$ 31.440,39 – referente ao mês de outubro; Outros servidores (enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e outros) – R\$ 67.275,32 – referente ao mês de novembro; Servidores da SESAPI – R\$ 13.090,68 Débito total da folha R\$ 113.018,22	Droga Rocha – R\$ 136.662,83; I.DA CUNHA – R\$ R\$ 51.811,46; J.A.A. DOS SANTOS: r\$ 43.793,42 Total: R\$ 232.267,71
HOSPITAL REGIONAL	Valor do repasse mensal do Tesouro	Há débitos referentes aos	

MANOEL DE SOUSA SANTOS (BOM JESUS)	Estadual é de R\$ 120.00,00, levando-se em consideração só devidos descontos de impostos, recebe-se em torno de R\$ 90.000,00 – recurso utilizado para pagamento de pessoal; Para custeio do hospital (medicamentos, material hospitalar, dentre outros), o nosocômio recebe recursos MAC (média e alta complexidade) em torno de R\$ 20.000,00	meses de julho, agosto, setembro e outubro. Total: R\$ 354.052,00	
		TOTAL DE DÉBITO COM PESSOAL: R\$ 2.931.684,27	TOTAL DE DÉBITOS COM FORNECEDORES: R\$ 5.877.839,63

TOTAL DO DÉBITO (PESSOAL E FORNECEDORES): R\$ 8.809.523,90

As informações do quadro acima, são corroboradas com os ofícios de respostas dos diretores dos respectivos hospitais, que seguem em anexo a esta exordial.

Soma-se a tudo isso, o fato de que foram entregues para conhecimento na 12ª Promotoria de Justiça cópia de extratos do Siafem (em anexo) que demonstram pagamentos efetuados no dia 21/11/2014 pelo Tesouro Estadual (Fundo de Saúde) às seguintes empresas: MV Sistemas LTDA, Serv. Imagem Minas Serviços Ind. E Com. LTDA, Domix LTDA ME., D. T. DE PAULA REIS ME, D& J Serviços de Limpeza LTDA ME, Controle e Saúde Ambiental LTDA, Alzira de Miranda Damasceno Cunha e Tais Maria Cavalcante, cujas finalidades são de dedetização, sanitização, descupinização, desratização, serviços de poda e roço, limpeza e conservação, totalizando R\$ 6.359.151,24 (seis milhões trezentos e cinquenta e nove mil cento e

cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), que demonstram as prioridades da atual gestão em detrimento do financiamento de ações e serviços de saúde considerados de relevância pública pela Carta Magna, conforme artigo 197.

Diante de todo o quadro apresentado, é latente a situação de desassistência pelos Hospitais sob gestão do Estado, motivo pelo qual não há outra alternativa, senão a judicialização do problema.

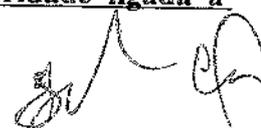
II - DOS RELATÓRIOS DO SIAFEM

Foram entregues nesta Promotoria de Justiça cópia de extratos do Siafem que demonstram pagamentos efetuados no dia 21/11/2014 pelo Tesouro Estadual (Fundo de Saúde) às seguintes empresas com seus respectivos valores:

- MV Sistemas LTDA – R\$ 1.272.127,50;
- Serv. Imagem Minas Serviços Ind. E Com. LTDA – R\$ 2.201.850,20;
- Domix LTDA ME – R\$ 403.520,00;
- D. T. DE PAULA REIS ME – R\$ 116.767,24/ R\$ 393.820,00/ R\$ 356.853,00;
- D& J Serviços de Limpeza LTDA ME – R\$ 507.105,00;
- Controle e Saúde Ambiental LTDA – R\$ 391.790,00;
- Alzira de Miranda Damasceno Cunha – R\$ 383.345,20;
- Tais Maria Cavalcante – R\$ 331.972,80;

Todos estes extratos referem-se a movimentações financeiras e pagamentos efetuados pela SESAPI – Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com recursos depositados na conta corrente 91014, agência 37915, do Banco do Brasil, leia-se, no Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

MM Juiz, enquanto fornecedores de insumos hospitalares, tais como, alimentos, material de limpeza, material hospitalar, **essenciais ao regular e eficiente funcionamento da prestação do serviço público de saúde pelos Hospitais Estaduais e prestadores de serviços** restam sem o devido pagamento, o Estado do Piauí opta pelo uso de recursos públicos do Fundo de Saúde do Estado do Piauí para adimplir obrigações junto a fornecedores outros, distantes da normal prioridade ligada à



saúde pública, pois, repita-se, preferiu pagar serviços de dedetização, desratificação, poda, roço e capina, à pagamento de fornecedores e prestadores de serviços, denotando, em absoluto, extremado descaso com seu dever legal de prestar serviço público de saúde.

Vale esclarecer que o Ministério Público, através da presente medida, não impugna, a legalidade de tais créditos decorrentes da prestação de serviços de DESCUPINIZAÇÃO (R\$391.790,00), DEDETIZAÇÃO(R\$393.820,00), SANITIZAÇÃO(R\$356.853,30), DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO(R\$116.767,24), DE CAPINA(R\$331.972,80), DE ROÇO (R\$507.151,00), DESRATIFICAÇÃO(R\$383.345,20), DE PODA (R\$403.520,00), ou de PARCELA DE SOLUÇÃO DE SISTEMA HOSPITALAR DE INFORMATIZAÇÃO (R\$1.272.127,50, bem como de PARCELA DE CONTRATO OUTRO (R\$2.201.850,20), não obstante a estranheza de seus suportes financeiros através de recursos do Fundo de Saúde do Estado do Piauí. **Ademais, tais despesas estão sendo objeto de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado por ordem do MM. Juiz de Campo Maior (Processo nº. 0002185-67.2014.8.18.0026 – decisão em anexo).**

O que se almeja é garantir meios financeiros para que os Hospitais sob gestão do Estado mantenham seus serviços de saúde, pretensão somente viável com o regular emprego de recursos públicos, decerto, orçados na LOA em execução.

Sr. Julgador, de difícil razoabilidade ter o réu preterido o pagamento de fornecedores e profissionais da saúde dos Hospitais Estaduais e determinado o pagamento de fornecedores de serviços de roço, dedetização e afins com recursos do Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

Como dito, o Ministério Público não está apontando qualquer irregularidade em tais contratações, porém, aponta indiscutível vício de eficiência administrativa na escolha financeira de quais pendências monetárias existentes priorizar pagamento, vício administrativo trágico que enseja ação imoral e ineficiente, capaz de gerar irreparável risco de danos incomensuráveis e de natureza difusa, pois muitos pacientes vêm sofrendo com a paralisação/ má prestação dos serviços públicos de saúde.



Tais fatos demonstram as prioridades da atual gestão em detrimento do financiamento de ações e serviços de saúde considerados de relevância pública pela Carta Magna, conforme artigo 197.

Ora Excelência, mostra-se desarrazoado o pagamento de valores vultosos a empresas de dedetização e afins, enquanto crianças, jovens, adultos e idosos morrem a espera de um serviço digno financiado pelo SUS, que muitos se encontram, inclusive, suspensos porque o Estado do Piauí não vem honrando com o pagamento de pessoal e fornecedores. Destarte, infundada qualquer alegação de escassez de recursos. As disponibilidades financeiras existem, bastando a vontade política para que sejam alocadas de acordo as necessidades mais imprescindíveis.

Apresenta-se, ademais, quadro detalhado, inclusive com o respectivo número de empenho, que demonstra dados sobre pagamentos efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde, às empresas DOMIX LTDA ME, TAIS MARIA CAVALCANTE, D. T. DE PAULA REIS ME e ALZIRA MIRANDA DAMASCENO CUNHA referente a serviços de poda, serviços de capina, serviços de limpeza e conservação, serviços de dedetização, descupinização, desratização e serviços de sanitização contra bactérias hospitalares totalizando R\$ 3.006.035,00 (três milhões e seis mil e trinta e cinco reais).

EMPRESA	CNPJ	NATUREZA DO OBJETO	NÚMERO DO EMPENHO	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO
DOMIX LTDA ME	124692620001/89	Serviços de Poda	22785	R\$ 416.000,00	21/11/2014
TAIS MARIA CAVALCANTE	022036520001/59	Serviços de Capina	22788	R\$ 342.240,00	21/11/2014
D T DE PAULA REIS ME	135975970001/45	Serviços de Limpeza e Conservação	22730	R\$ 120.378,60	21/11/2014
D T DE PAULA REIS ME	135975970001/45	Serviços de Dedetização	22766	R\$ 406.000,00	21/11/2014
D T DE	135975970001/45	Serviços de	22777	R\$	21/11/2014

PAULA REIS ME		Dedetização, Desratização e Descupinizaçã o		80.216,40	
D T DE PAULA REIS ME	135975970001/45	Serviços de Sanitização contra bactérias hospitalares	22779	R\$ 367.890,00	21/11/2014
D T DE PAULA REIS ME	135975970001/45	Serviços de Sanitização contra bactérias hospitalares	22781	R\$ 294.000,00	21/11/2014
D T DE PAULA REIS ME	135975970001/45	Serviços de Sanitização contra bactérias hospitalares	22783	R\$ 238.110,00	21/11/2014
ALZIRA MIRANDA DAMASCEN O CUNHA	069105430001/22	Serviços de Desratização	22768	R\$ 406.000,00	21/11/2014
ALZIRA MIRANDA DAMASCEN O CUNHA	069105430001/22	Serviços de limpeza de caixa d'água e de fossas	2731	R\$ 335.200,00	25/11/14

Todas essas informações podem em ser extraídas de Relatórios do SIAFEM que acompanham este petição, podendo-se, inclusive, ser observado detalhamento da despesa, como data do lançamento, valores empenhados, liquidados e pagos, unidade gestora, ordem bancária, etc.

III - DO DIREITO




Apresentam-se fartos documentos oficiais advindos dos Hospitais sob gestão do Estado, atestando a real existência de pendências financeiras com fornecedores e prestadores de serviços em todo o Estado, dívida, em tese, ainda em aberto, contraída por agente do Estado do Piauí, junto a fornecedores e prestadores de serviço público de saúde que, segundo se denota, estão sem receber seus vencimentos pactuados.

Apregoa o art. 40, §3º, da Constituição do Estado do Piauí:

“§3º. É vedada, no âmbito da Administração Pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras.”

Tem-se, portanto, que no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, é nula por ordem expressa do texto constitucional a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente, que em sede de Poder Executivo estadual é o governador do Estado ou seus secretários, se expressamente autorizados.

O artigo 56, da Constituição Estadual, destaca ainda que no período de noventa dias antes da posse de Governador eleito, à Administração estadual é vedada a realização de operações que impliquem o endividamento do Estado; reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público estadual, exceto a título de correção da inflação do período e admissão a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público, pelo que a informação de endividamento do Estado, por meio dos Hospitais sob sua gestão, denota a possibilidade daquele estar desrespeitando mencionado dispositivo constitucional, por meio de ações administrativas nulas.

Devem ser somadas às sobreditas argumentações a orientação de observação obrigatória disposta no art. 37, IV e 42, da LRF de que ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, é comportamento administrativo expressamente proibido, admitindo-se, pois, diante das notícias de endividamento público já apresentadas na situação fática, possível desrespeito deste ditame legal.



Por fim, sabe-se que todo e qualquer ente público é vinculado a Lei Orçamentária Anual - LOA, na qual não existem dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, motivo pelo qual, não existindo notícias de ter sido o Estado do Piauí deficitário na formação de suas RCL - Receitas Correntes Líquidas no ano financeiro em execução, ao contrário, teria sido superavitário, a **existência de pendências financeiras é veemente indício de mácula à devida execução da LOA.**

A preocupação ministerial é que, diante do real endividamento público noticiado através de ofícios de Diretores dos Hospitais sob gestão do Estado, que chega hodiernamente à soma de **R\$ 8.809.523,90 (oito milhões oitocentos e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos) -valores referentes apenas aos débitos junto aos Hospitais objeto desta demanda -** haja paralisação dos serviços de saúde, por falta de insumos (medicamentos, alimentos, etc.) e de pessoal (prestadores de serviço), ficando todo o Estado do Piauí desassistido.

É de bom alvitre destacar, que já tramita na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, ação civil pública sob o nº. 0028014-96.2014.8.18.0140 (extrato em anexo) a fim de garantir a regularização do fornecimento de medicamentos em falta na FMDCE dos quais são beneficiários milhares de pacientes portadores de doenças crônicas. A emérita julgadora concedeu liminar e o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Saúde, apesar de regularmente notificado, não cumpriu a ordem judicial. O que se quer salientar é que o Estado vem cumprindo obrigações distantes da normal prioridade ligada à saúde pública como já esposado alhures (repisa-se: com recursos do Fundo de Saúde) em detrimento de serviços essenciais de saúde, gerando, por corolário, uma situação caótica na saúde pública do Estado.

Igualmente, deve-se sublinhar que tramita junto a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, ação civil pública sob o nº. 0031421-13.2014.8.18.0140 (extrato em anexo) interposta pelo órgão ministerial contra o Estado do Piauí, a fim de restabelecer os serviços de cirurgias pediátricas eletivas junto ao Hospital Infantil Lucídio Portela, único estabelecimento hospitalar com esta especialidade pelo SUS, que tiveram seus serviços de saúde suspensos por falta de pagamento de pessoal e fornecedores, chegando o débito a quantia equivalente a R\$ 1.389.017,71 (um milhão trezentos e oitenta e nove mil dezessete reais e setenta e um centavos).

Esta possibilidade de dano irreparável à sociedade, passível de há qualquer momento, quedar sem atendimento médico-hospitalar, inclusive emergencial e de urgência, prejudicando toda uma rede de saúde, expõe a possibilidade de inobservância da LOA e dos ditames normativos quanto a contratação pública de pessoal e de serviços de saúde em todo o Estado, seja diretamente ou via intermediação da SESAPI, possibilidade que ensejou instauração de procedimentos preparatórios pelas Promotorias de Justiça de cidades do interior que são sedes de Hospitais Regionais sob gestão do Estado, cujo tempo normal de tramitação demanda providências imediatas dirigidas à não paralisação dos respectivos nosocômios.

Além da necessidade de garantir suporte financeiro aos serviços públicos essenciais, cuja manutenção independe de eventuais responsabilidades administrativas de gestores públicos em apuração, evidente a **necessidade probatória de se levantar informações sobre possíveis credores públicos do Estado do Piauí, cuja contratação tenha aviltado a Constituição Federal, Estadual, LRF e Lei das Licitações**, pactos que somente serão expostos se efetivamente exigida a proibição normativa disposta no art. 37, IV e 42, da LRF, do próximo governo estadual.

Sendo ordenada a sobredita vedação administrativa ao futuro governador do Estado, credores existentes somente terão a via judicial para garantir seus créditos, lançando-se holofotes sobre eventuais contratualizações ao arrepio legal.

A Lei n.º 4.320/67, somada a LRF e a Lei n.º 8.666/93, impedem que haja contratualização pública sem prévia disponibilidade e rubrica orçamentária e financeira, pelo que a notícia de existência de pendências financeiras nos Hospitais do Estado, exige atuação ministerial e contábil veemente, tornando salutar a realização de tomada de contas especial junto às receitas e despesas realizadas pelo réu, por meio dos Hospitais sob gestão Estadual, o que desde já se requer.

O lastro constitucional básico do direito à saúde encontra-se nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, mas não se olvide que tal direito subjetivo público, oponível ao Estado, é apontado em várias partes da Constituição Federal, como no artigo 6º (“é direito social a saúde”), no artigo 7º, XXII, no art. 23, II, no art. 24, XII, e no art. 30, VII. Aliás, desde seu preâmbulo, a Constituição proclama a necessidade de o Estado democrático assegurar o *bem-estar* da sociedade, finalidade na qual inserida a garantia de promover a saúde pública, uma vez que, por questão de lógica primária, não há bem-



estar sem saúde.

A Carta Magna, elencando-o entre os *direitos sociais* (art.6º), definiu que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de **segunda geração**, que se caracterizam por exigirem **prestações positivas** do Estado, não se tratando mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais.

Estabeleceu ainda a Carta Magna que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde” (art. 197), e que

Art.198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Concretizando os mandamentos constitucionais, o legislador ordinário estabeleceu preceitos que buscam garantir o direito à saúde:

De seu turno, a Lei 8080/90 estatuiu que “a saúde é um **direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Eis os principais dispositivos da Lei Orgânica da Saúde, Lei 8080/90, relacionados com o assunto em pauta:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III- preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...)

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Como se vê, a Lei 8080/90, estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano e deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Para tanto, aponta como princípios básicos, como diretrizes fundamentais inarredáveis, aquelas previstas no artigo 198 da Lei Maior, além da universalidade de acesso aos serviços de saúde, da integralidade da assistência, da preservação da autonomia pessoal da defesa da integridade física e moral e da igualdade da assistência à saúde.

Todavia, Excelência, os fatos acima descritos e a farta documentação comprobatória demonstram que, ao contrário do que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional, o Estado do Piauí não tem garantido o acesso pleno da população aos serviços de saúde condignos por falta de pagamento de pessoal e fornecedores, já detalhados oportunamente.

A presente ação objetiva em primeiro plano, pois, condenar o Estado do Piauí em obrigação de fazer consistente em repassar todas as verbas aos Hospitais sob sua gestão que forem necessárias para pagamento de pessoal e débitos com fornecedores cujos serviços sejam essenciais ao funcionamento dos Hospitais, garantindo a todos, os atendimentos que forem realizados pelo SUS, em função da demanda que existir. Ademais, pugna este órgão ministerial pelo restabelecimento dos serviços de saúde que estiverem paralisados, pois é inconcebível a paralisação de uma área de tamanha relevância social, como é a atenção à saúde, sob pena de padecer centenas de pessoas desassistidas.

Corroborando a exposição realizada, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de promover e garantir o direito fundamental à saúde, senão vejamos:

STF-0044241) AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR. DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, VII). CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO

PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Poder Público. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197). A questão das "escolhas trágicas". A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e Tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Poder Público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na constituição da república (RTJ 174/687. RTJ 175/1212-1213. RTJ 199/1219-1220). Existência, no caso em exame, de relevante interesse social. Ação civil pública: instrumento processual adequado à proteção jurisdicional de direitos revestidos de metaindividualidade. Legitimação ativa do Ministério Público (CF, art. 129, III). A função institucional do Ministério Público como "defensor do povo" (CF, art. 129, II). Doutrina. Precedentes. Recurso de agravo improvido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 759.543/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello. j. 17.12.2013, unânime, DJe 12.02.2014).

STF-0042129 AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS. DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO JURÍDICO. CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa



cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 196, 197 e 227). **A questão das "escolhas trágicas". A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na constituição da república (RTJ 174/687. REJ 175/1212-1213. RTJ 199/1219-1220). Possibilidade jurídico-processual de utilização das "astreintes" CPC, art. 461, § 5º) como meio coercitivo indireto. Existência, no caso em exame, de relevante interesse social. Ação civil pública: instrumento processual adequado à proteção jurisdicional de direitos revestidos de metaindividualidade. Legitimação ativa do Ministério Público (CF, art. 129, III). A função institucional do Ministério Público como "defensor do povo" (CF, art. 129, II). Doutrina. Precedentes. Recurso de agravo improvido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 581.352/AM, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello. j. 29.10.2013, unânime, DJe 22.11.2013).**

Assim, requer este órgão ministerial que seja acolhido o pleito dessa exordial, com a condenação ao Estado do Piauí a repassar recursos aos Hospitais sob sua gestão para cobrir pagamento de pessoal e débitos com fornecedores de serviços essenciais que somam, hodiernamente, a quantia de R\$ 8.809.523,90 (oito milhões oitocentos e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos) -valores referentes apenas aos débitos junto aos Hospitais objeto desta demanda - conforme planilhas enviadas a este órgão ministerial, garantindo a todos os atendimentos que forem realizados pelo SUS, em função da demanda que existir. Requer-se, ademais, que seja determinado o restabelecimento dos serviços de saúde que estiverem paralisados, por ser o serviço de saúde inadiável.

VI- DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A par dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, cuja defesa, "a priori", compete ao Órgão Ministerial, o legislador estabeleceu, em claras e inescindíveis disposições, seja na Carta Magna de 05 de outubro de 1.988, seja na legislação infraconstitucional, o dever do Estado, através dos seus diversos órgãos de gestão e de execução, de dispor à sociedade uma prestação de serviço de saúde pública de qualidade.

Nesse sentido, observa-se o que promana do art. 196, da Constituição Federal/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, atente-se ao conteúdo do art. 198, caput, incisos I, II e § 1º, do *Codex Fundamental*, quando estabelece que:

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.⁽¹⁾

⁽¹⁾ Parágrafo único modificado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.



Diante de tão explícita menção, resta, portanto, evidente e indiscutível que a saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade, e, efetivamente, assegurado através das políticas públicas destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo do cidadão, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar tal direito, sob qualquer hipótese.

Todavia, no caso que ora se cuida, vê-se que o Estado não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, fazendo com que vários cidadãos agonizem durante anos esperando por um tratamento adequado. Destarte, por força de mandamento constitucional, o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Saúde, é responsável pelo mau atendimento prestado aos pacientes necessitados.

Saliente-se que o cidadão não pode ficar completamente submetido ao talante da Administração, esperando o atendimento quando e se for possível. Com efeito, se o que se tem em mira é o direito à saúde e à vida, não deve ter qualquer respaldo a corriqueira alegação dada pelos administradores relapsos de que os recursos públicos são escassos, de que a Administração deve atuar dentro dos limites da "reserva do possível". Como é cediço, os recursos existem, basta a vontade política ou, de outro modo, uma imposição determinada pelo poder Judiciário, para que eles sejam remanejados de acordo com as finalidades mais imprescindíveis.

Assim, diante dos fatos já relatados, de público e notório conhecimento, a Ação Civil Pública é o instrumento jurídico dotado da irrefragável legitimidade para promover a responsabilização dos entes políticos envolvidos, obtendo do Poder Judiciário o provimento jurisdicional que assegure às crianças os procedimentos cirúrgicos que estejam a carecer.

IX- DA TUTELA ANTECIPADA

O art. 273 do CPC enumera os requisitos legalmente exigidos à antecipação final dos efeitos da tutela, instituto processual que materializa tal garantia. São basicamente três: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e/ou, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório e possibilidade de reversibilidade.

Inconteste, diante dos argumentos jurídicos acima expostos, somados aos



documentos anexos, que a não garantia pública no adimplemento de dívidas em aberto, no importe de **RS 8.809.523,90 (oito milhões oitocentos e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos)**, com fornecedores de serviços essenciais e prestadores de serviços dos Hospitais Estaduais, resulta em real risco de paralisação dos serviços de saúde, com danos irreparáveis a toda sociedade que pode ficar sem atendimento.

Igualmente, a não proibição do governo vindouro, em não assumir obrigações para pagamentos "a posteriori", assumidos pelo réu, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do atual governo, cuja despesa não tenha sido paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, impedirá o Ministério Público de identificar contratualizações efetivas ao arrepio legal, vez que não haverá solução de continuidade de gestão financeira, tornando letra morta a vedação legal disposta no art. 37, IV, e 42, da LRF.

LRF

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento "a posteriori" de bens e serviços.

...

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Assim, salutar seja o futuro governador do Estado do Piauí, ainda não diplomado, porém já eleito, notificado judicialmente ao cumprimento negativo do disposto neste dispositivo legal, a fim de se viabilizar a efetiva identificação de possíveis despesas irregulares pendentes, de indispensável análise contábil, quiçá, via tomada de contas especial pelo TCE/PI.

A fumaça do bom direito alegado tem cerne, por si só, nos fatos retro expostos, arrimados nas provas anexas, colhidas em sede ministerial denotando com veemência a real possibilidade da ação administrativa em lume.

Urge, portanto, seja deferido provimento jurisdicional ainda *initio litis*, devendo o julgador valer-se de todos poderes de coerção conferidos pelo Diploma Processual Civil, a exemplo da execução específica ou de cominação de multa diária, para determinar antecipadamente o cumprimento da obrigação do Poder Público de prestar à sociedade piauiense um serviço de saúde condizente com o valor da dignidade humana.

Saliente-se, por fim, que, quando se trata da tutela de valores tão absolutos e inalienáveis como o direito à saúde, resta completamente improdutivo a alegação de que o provimento jurisdicional não poderia vir a ser concedido antecipadamente, pois tanto traria o risco de irreversibilidade da medida. O requisito trazido no § 2º do art. 273 do CPC deve ceder ante a relevância e a imprescindibilidade do direito tutelado.

Portanto, por conta da latente plausibilidade do direito à saúde e ainda da premente ameaça de danos à vida e à saúde de inúmeros cidadãos, requer o Ministério Público, com supedâneo em toda disciplina do art. 273 do CPC, em sede LIMINAR, *inaudita altera pars*, as seguintes medidas:

- a) que o Estado do Piauí, através dos seus órgãos de gestão e execução, no âmbito de suas respectivas competências, restabeçam, com a brevidade que o caso requer, os serviços de saúde que se encontrarem suspensos, prestando todas as medidas médicas que se fizerem necessárias para o tratamento daqueles que aguardam os serviços públicos de saúde;
- b) seja decretado o arresto e o bloqueio, via Bacen Jud, da quantia de R\$ 8.809.523,90 (oito milhões oitocentos e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa

ep

SS

centavos) da conta corrente nº 91014, agência 37915, do Banco do Brasil, qual seja, do Fundo de Saúde do Estado do Piauí a fim de garantir a efetividade dos serviços de saúde de todo o Estado do Piauí, assegurando-se aos fornecedores de serviços essenciais e prestadores de serviços dos Hospitais sob gestão do Estado que constem nas planilhas advindas dos respectivos nosocômios e acompanham a exordial, o recebimento de seus créditos;

- c) seja determinada produção antecipada de prova pericial junto aos Hospitais sob gestão do Estado, em suas receitas e despesas relativas ao ano de 2014, a qual deve ser materializada através de Tomada de Contas Especial a ser requisitada por este Juízo ao TCE/PI;
- d) requer, por fim, a título de antecipação de tutela, a cominação de multa diária ao Estado do Piauí, para o caso de descumprimento da decisão, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mérito, requer que sejam adotadas as seguintes medidas:

I - a citação do réu, através de seu representante legal para, querendo, contestar e acompanhar a presente ação.

II - seja a presente ação civil pública julgada procedente para, confirmar a antecipação tutelar, se deferida ou, não o sendo, nos moldes postos acima, determinar os arrestos e produção antecipada de prova pericial pretendidos.

Conquanto os inclusos documentos, contenham as provas pré-constituídas referentes ao alegado, o Ministério Público do Piauí protesta pela produção das provas documental, testemunhal e pericial que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Dá-se à causa o valor inicial de R\$ R\$ 8.809.523,90 (oito milhões oitocentos e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos).



Teresina, 15 de Dezembro de 2014.

com

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA

Promotora de Justiça titular da 12ª Promotoria de Justiça

Fernando F. S.

FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça da 44ª Promotoria de Justiça

